



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0002647-79.2014.815.0261

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó.

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Município de Piancó, representado por seu Procurador Ricardo Augusto Ventura da Silva

APELADO: Daisa Cristina Brasileiro Filho (Adv. Damiana Vania da Silva Souza OAB/PB n. 19.933)

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. MÉRITO. RETENSÃO DE VENCIMENTOS. LEI MUNICIPAL GARANTINDO PISO PARA O CARGO DE FISIOTERAPEUTA. PAGAMENTO PAGO A MENOR DURANTE O PERÍODO DISCUTIDO. RETENSÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Segundo artigo 373, II, do novel CPC, é ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos apelatório e oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 129.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo Município de Piancó contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó, a qual julgou procedentes em parte os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança c/c indenização por danos morais ajuizada por Daisa Cristina Brasileiro Filho em face da Municipalidade ora apelante.

No *decisum* ora objurgado, o douto magistrado *a quo* condenou o município réu a pagar ao promovente as seguintes verbas, quais sejam: complementação de seus vencimentos devidos de julho a dezembro de 2012, bem como janeiro de 2013, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); terço de férias dos anos de 2012 e 2013, e ainda o décimo terceiro salário proporcional do ano de 2012, com juros de mora nos termos do art. 1º F 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA, desde o ajuizamento da ação. Custas e honorários em 15% sobre o valor da condenação, sendo 50% a cargo de cada parte.

Inconformado, o Município de Caldas Brandão, em suas razões recursais, alegou, preliminarmente a incompetência da Justiça Comum e, no mérito, discorre acerca do ônus do autor de comprovar as alegações exordiais, nos termos do art. 373, I do CPC, relacionada a comprovação de falta de pagamento das verbas pleiteadas.

Discorre acerca dos descontos previdenciários sobre as verbas, pugnando pelo provimento do apelo.

Contrarrazões. (fls. 115/121)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Antes de enfrentar o mérito recursal, imperioso analisar a arguição de incompetência da Justiça Comum Estadual, pois, segundo a edilidade apelante, o Juízo competente seria o da Justiça do Trabalho, haja vista que a matéria posta em discussão é regida pela legislação trabalhista.

Em que pese o argumento recursal, entendo que melhor sorte não socorre à recorrente, eis que o autor foi aprovada em concurso público, sendo nomeado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Fisioterapeuta, desde julho de 2012, configurando, assim, o vínculo de natureza administrativa mantido entre o Poder Público Municipal e a parte autora.

Nesses termos, imperioso registrar entendimento consolidado desta Egrégia Corte no sentido de que o **“regime jurídico que disciplina as relações de trabalho entre os servidores públicos titulares de cargos efetivos e a Administração Pública é o estatutário.** Nesse passo, a Constituição da República, em seus arts. 37, inciso X, e 39, atribuiu aos entes federativos competência para legislar sobre regime jurídico e remuneração dos servidores que lhe estão vinculados.”¹ (g.n.)

Sendo assim, deve-se afastar a alegação de competência da Justiça do Trabalho, **rejeitando, pois, a preliminar ventilada.**

Adentrando na temática meritória em apreço, urge salientar que a controvérsia submetida ao crivo desta instância transita em redor do direito da recorrida, à percepção do piso salarial da sua categoria, disposto em Lei Municipal (Lei 1.087/2011), entre julho de 2012 a janeiro de 2013, além do pagamento do terço constitucional de férias dos anos de 2012 e 2013 e décimo terceiro proporcional relativo ao ano de 2012, rubricas devidamente concedidas pelo Juízo *a quo*.

À luz dessa casuística, é cediço que é direito líquido e certo de todo servidor público perceber remuneração pelo exercício do cargo, nos termos do art. 7º, VIII e XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa feita, demonstrando o autor seu vínculo laboral com o Município, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos servidores públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

Neste prisma, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, constata-se facilmente que não assiste razão ao polo insurgente, porquanto o mesmo não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser mantida em sua totalidade.

No tocante a complementação do salário da recorrida, observa-se dos autos que a promovente recebera o salário de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) durante o período discutido, quando a Lei Municipal nº 1.087/2011 (fl. 25) garante o vencimento para o cargo de fisioterapeuta correspondente ao valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), não havendo qualquer justificativa plausível para que houvesse a redução levada a efeito pela promovida.

1

Por outro lado, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, do terço constitucional e do décimo terceiro salário é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito do autor, conforme previsão do art. 373, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

“[...] MÉRITO. 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADIMPLETOS NÃO COMPROVADOS NA INSTÂNCIA A QUO PELA EDILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR, OBSERVADO O PRAZO QUINQUENAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO. Em ação de cobrança envolvendo verbas trabalhistas, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida. [...]” (TJPB - 00018419120128150171 – Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes – 29/07/2014).

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO.

DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

“O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu¹.”

Em outras palavras, fundamental asseverar que cabia ao ente municipal, ao tentar se eximir do pagamento das verbas pleiteadas, colacionar documentos hábeis a comprovar a respectiva quitação.

Diante disso, em não tendo a Municipalidade comprovado, no momento oportuno, ser indevida a cobrança das verbas ou o pagamento das verbas relativas a salários retidos, décimo terceiro salário e respectivos terços constitucionais, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, resta inequivocamente demonstrado o direito do promovente ao seu recebimento, nos termos já decididos na sentença objurgada.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Comum e, no mérito, nego provimento ao apelo do Município e a remessa oficial, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento aos recursos oficial e apelatório, nos termos do voto do relator.

¹Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator